



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.021 - SP (2010/0231006-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : RENATO MARCONDES DA SILVA
ADVOGADO : REJANE ALVES MACHADO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PARA O STJ. AFERIÇÃO. AGRADO NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PETIÇÃO ENCAMINHADA VIA FAX. AFERIÇÃO PELAS PEÇAS COLACIONADAS NO INSTRUMENTO. DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 216/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

- 1. Consoante consignado na decisão agravada, a intimação do acórdão recorrido se deu em 10/02/2010, o respectivo prazo recursal expirou em 25/02/2010 e, não obstante, só no dia 26/02/2010 o recurso foi protocolado, portanto, a destempo.**
- 2. A tempestividade do recurso especial é feita pelas peças que instruem o agravo de instrumento, não sendo possível qualquer complementação a posteriori, em sede regimental, por força da preclusão consumativa.**
- 3. A não apresentação do recurso especial interposto via FAX, leva à aferição da tempestividade recursal pelo protocolo constante nos autos, da via original. Precedentes.**
- 4. A jurisprudência desta Corte entende que a tempestividade de recurso é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem em agências dos Correios. Súmula 216/STJ.**
- 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.021 - SP (2010/0231006-3) (f)

AGRAVANTE : RENATO MARCONDES DA SILVA
ADVOGADO : REJANE ALVES MACHADO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por RENATO MARCONDES DA SILVA em face de decisão proferida pelo Ministro Presidente à fl. 113, que não conheceu do agravo de instrumento sob o seguinte fundamento:

O recurso especial interposto no tribunal *a quo* é intempestivo porque, a intimação do acórdão recorrido se deu em 10 de fevereiro de 2010 (fl. 66), o respectivo prazo expirou em 25 de fevereiro de 2010, e, não obstante isso, só no dia 26 subsequente o recurso foi protocolado (fl. 67).

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data de protocolo na secretaria do tribunal e não pela data da entrega no correio (STJ – Súmula nº 216).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

No regimental, o agravante alega que a petição de recurso especial foi enviada ao tribunal competente por meio de fax, dentro do prazo previsto em lei e encaminhada a via original por "sedex", postada em 24/02/2010 e protocolada em 26/02/2010. Logo, não haveria que se falar em intempestividade do recurso especial, pois o mesmo teria sido encaminhado por fax e protocolado dentro do prazo, conforme documento anexo.

Por petição de fls. 125/126, o agravante colaciona a cópia do recurso interposto via fax.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.377.021 - SP (2010/0231006-3) (f)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : RENATO MARCONDES DA SILVA
ADVOGADO : REJANE ALVES MACHADO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PARA O STJ. AFERIÇÃO. AGRADO NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PETIÇÃO ENCAMINHADA VIA FAX. AFERIÇÃO PELAS PEÇAS COLACIONADAS NO INSTRUMENTO. DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 216/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Consoante consignado na decisão agravada, a intimação do acórdão recorrido se deu em 10/02/2010, o respectivo prazo recursal expirou em 25/02/2010 e, não obstante, só no dia 26/02/2010 o recurso foi protocolado, portanto, a destempo.

2. A tempestividade do recurso especial é feita pelas peças que instruem o agravo de instrumento, não sendo possível qualquer complementação a posteriori, em sede regimental, por força da preclusão consumativa.

3. A não apresentação do recurso especial interposto via FAX, leva à aferição da tempestividade recursal pelo protocolo constante nos autos, da via original. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte entende que a tempestividade de recurso é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem em agências dos Correios. Súmula 216/STJ.

5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece prosperar.

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos a seguir.

O artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil (com redação determinada pela Lei 10.352/2001), estabelece expressamente o rol de peças obrigatórias que deverão constar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agravo de instrumento. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo.

O presente agravo de instrumento foi instruído com cópia da petição original do recurso especial (fls. 67-74), na qual consta como data do protocolo o dia 26/02/2010. Pretende o agravante que se considere a data da protocolização do recurso via fax, cuja petição não foi juntada aos autos, pelo agravante, no momento oportuno, ou seja, quando da interposição do agravo de instrumento.

Cumprе lembrar que é ônus do agravante diligenciar pela correta formação do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso. Cabia, portanto, à parte agravante a conferência de todas as peças processuais, não se admitindo a regularização posterior por força da preclusão consumativa. Precedentes: Ag 601.135/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/12/2004; e Ag 622.660/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 13/12/2004.

Assim, a juntada posterior, em sede regimental, da cópia da petição interposta via fax não tem o condão de alterar a conclusão da decisão ora agravada, por força da preclusão consumativa.

De acordo com o entendimento deste Tribunal, a data a ser considerada é aquela constante na cópia que instruiu o agravo de instrumento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX.

I. A aferição da tempestividade do recurso especial se faz pelas peças que instruem o agravo de instrumento, inadmitida qualquer complementação a posteriori, em sede regimental.

II. A não apresentação do recurso especial interposto via FAX, leva à aferição da tempestividade recursal pelo protocolo constante nos autos, da via original.

III. Recurso intempestivo.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg n 477.597/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO, DJ 12/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INSTRUÍDO COM CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL ORIGINAL. JUNTADA TARDIA DA CÓPIA COM PROTOCOLO VIA FAX.

1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a correta formação do instrumento.

2. É inviável, nesta instância, a juntada extemporânea de peça tida como necessária à formação do instrumento.

3. No agravo de instrumento, inadmitida a juntada tardia da cópia do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial enviado anteriormente via fax, o protocolo a ser considerado para a aferição da tempestividade do recurso especial é aquele constante na cópia que instrui os autos. Precedente. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 538307/RS, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 03/05/2004, p. 174).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA FAX. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. É entendimento deste Tribunal de que a falta de apresentação da cópia da petição do Recurso Especial interposto via fax, quando da formação do Agravo de Instrumento, é suficiente para o não-conhecimento do recurso, por ser imprescindível à aferição da sua tempestividade.

2. Ocorrendo a protocolização da petição original do Recurso Especial após o decurso do prazo legal, sem a comprovação da apresentação tempestiva via fax, é manifesta a intempestividade do recurso.

3. A juntada extemporânea da comprovação do protocolo é incabível, ante a preclusão consumativa. Precedentes: AgRg no Ag 766.855/SP, Rel. Min. Luiz

Fux, 1ª Turma, DJ 14/12/2006 p. 267; AgRg no Ag 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, Corte Especial, DJ 02.10.2006 p. 204.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 875774/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 11/02/2008, p. 1).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE À TRANSMISSÃO DO RECURSO VIA 'FAC-SÍMILE' - INTEMPESTIVIDADE - RESPONSABILIDADE DA PARTE PELA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.800/99, "quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário".

II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa.

III - Havendo a protocolização da petição original do recurso especial após o decurso do prazo legal, sem a comprovação da apresentação tempestiva via 'fax', é manifesta a intempestividade do recurso.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1000120/SP, Relatório Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 15/04/2008).

Os agravantes alegam que a via original da petição de recurso especial foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhada por "sedex" e postada em 24/02/2010 e protocolizada no Tribunal em 26/02/2010. Entretanto, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte, sumulado pelo verbete n. 216, in verbis: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PARA O STJ – AFERIÇÃO – DATA DO PROTOCOLO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL – SÚMULA 216/STJ.

1. Conforme consignado na decisão agravada, a disponibilização eletrônica da decisão agravada deu-se em 19.11.2008, e a publicação ocorreu em 20.11.2008, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006. O prazo recursal findou em 01.12.2008, e o agravo foi interposto em 2.12.2008, portanto, a destempo.

2. Ao contrário do que foi afirmado pela agravante, a jurisprudência desta Corte entende que a tempestividade de recurso é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria deste Tribunal, e não pela data da postagem em agências dos Correios. Súmula 216/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1179554/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009).

Vale lembrar que na instância especial novo juízo de admissibilidade é exercido. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem." (EDcl no REsp 692.176/MS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 06.06.2005).

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0231006-3

AgRg no
Ag 1.377.021 / SP

Número Origem: 99205020744950002

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO MARCONDES DA SILVA
ADVOGADO : REJANE ALVES MACHADO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO MARCONDES DA SILVA
ADVOGADO : REJANE ALVES MACHADO
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.